



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902776/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.261 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente REAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 185/191) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 184, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 30780.45882.310707.1.3.02-0447, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, pleiteado no valor total de R\$ 70.276,16 e reconhecido no valor de R\$ 67.540,64, em virtude da não confirmação de retenções de IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, código 1708, informadas na mencionada DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 09/11/2012 (folha 194). Recurso voluntário apresentado em 26/11/2012 (folha 197).

A recorrente, às folhas 197/202, alega, em síntese:

I - Que houve ofensa ao princípio do Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88), pois o inciso III do artigo 3º da Lei 9.784/99 garante ao administrado o direito de se manifestar antes de decisões finais da Administração Pública, e o art. 69 da mesma lei, que determina que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da lei, faz alusão a lei e não a decreto, como o 70.235/72;

II - Que o julgador *a quo* entendeu incorretamente que as retenções sofridas e utilizadas na compensação em questão corresponderiam ao total das retenções sofridas no período, englobando o próprio IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e que a retenção de IR na fonte no valor de R\$ 38.055,00 está devidamente comprovada pelas folhas do Livro Razão e pelas notas fiscais com demonstrativo no verso que anexa às folhas 207/403;

III - Que alegar que somente o comprovante de rendimentos pagos confirma a retenção não se sustenta, uma vez que vai contra o próprio princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio do Devido Processo Legal pelo fato do art. 69 da Lei 9.784/99 fazer alusão a lei e não a decreto, cabe informar à contribuinte a existência do instituto da recepção constitucional, pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, no qual diplomas normativos anteriores à constituição que tratam de matérias regulamentadas na Carta Magna mantêm sua vigência sob o novo *status* por ela instituído.

Recepção é o instituto pelo qual a nova Constituição, independente de qualquer previsão expressa, recebe norma infraconstitucional pertencente ao ordenamento anterior, com ela compatível, dando-lhe, a partir daquele instante, nova eficácia.

O Decreto 70.235/72, que legisla sobre direito processual (no caso, o processo administrativo fiscal), é anterior à Constituição Federal de 1988, a qual determina, em seu art. 22, inciso I, que compete privativamente a União legislar sobre direito processual; ou seja, que todo o direito processual deve ser regido por lei ordinária.

Desta forma, o Decreto 70.235/72 mantém sua vigência após a Constituição de 1988 sob o novo *status* por ela instituído, o de lei ordinária. Em outras palavras, o referido decreto é recepcionado pela referida Carta com *status* ou equivalendo a lei ordinária.

Correto, portanto, considerar que em obediência ao art. 69 da Lei 9.784/99, "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*", a lei aplicável aos processos administrativos fiscais é o Decreto 70.235/72, restando aos dispositivos da Lei 9.784/99 apenas aplicação subsidiária.

Quanto à pretensão da contribuinte de ver reconhecidas retenções não constantes de DIRF ou não comprovadas mediante informe de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, cabe reproduzir e adotar como razões de decidir os dizeres constantes do acórdão recorrido:

Por força do art. 170 do CTN, é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que incumbirá a ele – o contribuinte – demonstrar seu direito. Levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo, conclui-se que é lícito à RFB indeferir o pedido ou não homologar a compensação, quando não houver certeza e liquidez. (...).

A motivação do despacho decisório em litígio é a inexistência de parte das retenções de IRPJ informadas no PER/DCOMP. No documento intitulado "Despacho Decisório Análise de Crédito", justifica-se a não confirmação de parte das retenções com os dizeres: "Retenção na fonte não comprovada" (fl. 3).

(...)

O documento hábil para comprovar a retenção, a ser apresentado pelo beneficiário dos pagamentos, é o previsto no art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000. É requisito para dedução do imposto retido a sua comprovação mediante comprovante de rendimento regularmente emitido pela fonte pagadora, consoante expressa disposição legal contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, no art. 815 do RIR de 1999 e no art. 4º da IN SRF nº 119, de 2000:

Lei nº 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR de 1999

Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

IN SRF 119, de 2000

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

No caso, o manifestante não apresentou os comprovantes de retenção prescritos em lei, nem justificou a falta deles. Os documentos apresentados não suprem a falta. Trata-se de documentos de emissão do próprio contribuinte. As faturas não discriminam o IRRF, não provam quando a receita foi efetivamente paga, nem qual o valor líquido recebido.

A alegação de que "o julgador a quo entendeu incorretamente que as retenções sofridas e utilizadas na compensação em questão corresponderiam ao total das retenções sofridas no período, englobando o próprio IRPJ, CSLL, PIS e COFINS" não se confirma. As retenções não confirmadas, relacionadas na "Análise de Crédito" à folha 03, correspondem, todas, ao código de receita 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica.

Em que pesem os argumentos da recorrente no sentido de relacionar os valores constantes dos documentos que anexa aos montantes de crédito pleiteados, fato é que tais documentos não se prestam à comprovação pretendida, tampouco são suficientes para demonstrar inequivocamente a correspondência dos valores informados nos documentos com os valores alegados.

Tampouco há justificativa para a inexistência, no processo, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, único documento legalmente hábil para tal comprovação, nos dizeres do art. 988 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, transcrito a seguir:

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

As retenções de código 1708 foram informadas como origem do crédito pela própria contribuinte na DCOMP. Os documentos anexados ao processo não se prestam às comprovações pretendidas, por derivarem de elaboração unilateral por parte da recorrente, e os valores ali informados não guardam coerência com os valores de créditos pleiteados. Por fim, a exigência, para comprovação, de comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, ao contrário de violar o princípio da verdade material, já que os demais documentos apresentados não se prestam a tal comprovação, deriva de expressa previsão legal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson